

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.632/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002905266-88  
Impugnação: 40.010156346-04  
Impugnante: Ecomining America Ltda  
IE: 003095054.01-88  
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Marques Pinheiro  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – EXPORTAÇÃO FICTA.** Constatou-se que a Autuada se utilizou indevidamente da não incidência prevista no art. 7º, inciso II c/c § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, ao não comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas com tal finalidade. Lançamento reformulado. Correta a exigência do crédito tributário remanescente, composto de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que a Autuada deixou de emitir notas fiscais de retorno simbólico de remessas indicadas como efetuadas para formação de lotes conforme previsto no art. 253-B, inciso II, com vigência até 31/08/20, e no art. 253-A, inciso II, com vigência a partir de 01/09/20, ambos do Anexo IX do RICMS/02. Lançamento reformulado. Correta a exigência do crédito tributário remanescente, correspondente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII c/c § 2, inciso II do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da constatação de que a Autuada se utilizou indevidamente da não incidência prevista no art. 7º, inciso II c/c § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, ao não comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas com tal finalidade, no período de 01/07/20 a 31/08/22.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Constatado, ainda, que a Autuada deixou de emitir notas fiscais de retorno simbólico de remessas indicadas como efetuadas para formação de lotes, no período de 01/05/20 a 31/08/22.

Neste caso, é exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVIII c/c § 2, inciso II do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 2051/2072, juntando documentos às págs. 2073/2155.

A seguir, a Fiscalização se manifesta às págs. 2159/2166, onde refuta parte dos argumentos da Defesa e, ainda, presta esclarecimentos sobre a primeira reformulação a fazer.

A Fiscalização, então, emite o primeiro Termo de Reformulação do Lançamento, às págs. 2167/2168, para exclusão das notas fiscais 17697, 19395 e 21247, alcançando o ICMS e a Multa de Revalidação, acompanhado de documentos às págs. 2156/2158, 2169/2171 e 2173/2204.

Conclui, pedindo que seja julgada parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário.

À pág. 2205, a Assessoria do CCMG acata o pedido de juntada de documentos, referente a Aditamento à Impugnação constante às págs. 2207/2225.

Em sua peça de Defesa, a Impugnante trata da reformulação realizada pela Fiscalização.

Dá ênfase a exigência da Multa Isolada sobre base de cálculo equivocada e reitera os argumentos, originalmente, apresentados em sua peça de Defesa.

Conclui, pedindo que seja julgada procedente a Impugnação.

A seguir, a Fiscalização emite sua segunda Manifestação Fiscal, às págs. 2230/2236, onde esclarece sobre a segunda reformulação a fazer e refutar os demais argumentos da Defesa, anexando documento às págs. 2237/2238.

A Fiscalização, então, emite o segundo Termo de Reformulação do Lançamento, às págs. 2240/2241, acompanhado de documentos que se encontram às págs. 2227/2229 (Extinção do Crédito Tributário e Demonstrativo do Crédito Tributário), e às págs. 2239, 2242/2243 e 2245, para redução do valor da base de cálculo das notas fiscais relacionadas no item IV.2.1 do aditamento apresentado, excetuando-se as notas fiscais 1017 e 20.988, para as quais não houve comprovação do “erro” alegado.

O acatamento parcial da Impugnação levou a uma redução do crédito tributário alcançando o valor exigido a título de Multa Isolada.

A Impugnante é intimada da segunda reformulação, mas não volta a se manifestar.

O PTA em análise, originalmente, apresentava crédito tributário original cujo montante ultrapassava o valor de 600.000 (seiscentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), o que, segundo o art. 150, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, resultou em sua submissão ao rito ordinário.

No entanto, após as duas reformulações do lançamento acima referidas, o lançamento sofreu redução significativa do crédito tributário, chegando este a ser inferior ao valor mencionado, levando à alteração de seu rito para sumário, conforme 24.632/24/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despacho da Assessoria do CCMG, à pág. 2247, em cumprimento às disposições do § 3º do art. 150 do citado regulamento.

Com a alteração de rito para o sumário, não houve, ao final, o parecer da Assessoria.

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação trata da constatação de que a Autuada se utilizou indevidamente da não incidência prevista no art. 7º, inciso II c/c § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, ao não comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas com tal finalidade, no período de 01/07/20 a 31/08/22.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Constatado, ainda, que a Autuada deixou de emitir notas fiscais de retorno simbólico de remessas indicadas como efetuadas para formação de lotes, no período de 01/05/20 a 31/08/22.

Neste caso, é exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVIII c/c § 2, inciso II do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

A previsão de não incidência do ICMS no caso de operações que destinem mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – Redex, encontra-se disposta no art. 7º, inciso II c/c § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 1º A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, diretamente a:

(...)

III - depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

Em seu Relatório Fiscal, à pág. 6, a Fiscalização descreve o comportamento da Impugnante nos seguintes termos:

O contribuinte em epígrafe será, doravante, denominado ECOMINING ou Autuada. No início dos trabalhos, detectou-se que a empresa não cumpriu a legislação tributária aplicável às operações de remessas de mercadorias para exportação, procedendo, resumidamente, da seguinte forma:

a) Emite notas fiscais em nome próprio, utilizando o CFOP 5.504 majoritariamente e informando no campo de observações complementares tratar de “operações destinadas a formação de lote com fim específico de exportação” e, ainda, que estas remessas são entregues em 3 (três) terminais de transbordo, vide anexos 23 DADOS TCI, 24 DADOS SARZEDO E 25 DADOS MURTINHO SCOF. Registra-se que estes terminais constam da Portaria SUFIS 069 de 29/09.2020, credenciados como operadores de terminais de transbordo, sendo a TCI de 08/10/2020, SARZEDO e SCOF desde 01/10/2020. Indica como legislação aplicável a estas remessas, o artigo 245, inciso I c/c artigo 243, ambos do Anexo IX do RICMS/02, tanto em operações realizadas até 31/08/2020, quanto naquelas realizadas após esta data, desconsiderando que todo o Capítulo XXVI do referido anexo passou a ter nova redação a partir de 01/09/2020.

b) Após a formação dos pretensos lotes para exportação não emite notas fiscais de retorno simbólico.

c) Emite notas fiscais para empresas comerciais exportadoras (CNPJ 20694572000125, Porto Sudeste e 08902291000387, CSN MINERAÇÃO S/A), utilizando o CFOP 6.502, e indicando como legislação aplicável os mesmos artigos citados no item anterior, também desconsiderando a alteração da legislação durante o período das operações.

A Fiscalização ressalta, ainda, que:

Ainda que se tratasse, efetivamente, que tais operações seriam destinadas a formação de lotes, a autuada descumpriu a legislação, uma vez que não emitiu as notas fiscais previstas no inciso II, art. 253-A, vigência a partir de 01/09/2020 ou art. 253-B, vigência até 31/08/2020, ambos do Anexo IX do RICMS/02, referente aos retornos simbólicos das mercadorias enviadas com este fim, conforme já citado.

Da redação do art. 253-B, inciso II, do Anexo IX do RICMS/02 (com redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/07, e efeitos de 01/11/06 a 31/08/20), verifica-se que, na remessa de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria com fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, caberá ao remetente a obrigação de emissão de NF-e de entrada relativa à mercadoria, no próprio nome da remetente, sem destaque do imposto e com demais requisitos abaixo mencionados. Veja-se:

Art. 253-B. Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:

(...)

"II - na hipótese do inciso anterior, formado o lote para exportação, o remetente emitirá nota fiscal de entrada de mercadoria remetida para formação de lote com fim específico de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

b) no campo "Informações Complementares":

1. a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote com fim específico de exportação;

2. a identificação e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou REDEX onde a mercadoria está depositada;

3. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;

4. os números, as séries e as datas das notas fiscais de que trata o inciso anterior;

c) no campo "CFOP": o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;

O dispositivo acima foi substituído pelo art. 253-A, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/20 e feitos a partir de 01/09/20, passando a tratar de entrada relativa à mercadoria remetida para formação de lote de exportação, mantendo ao remetente a obrigação de emitir NF-e de entrada, em seu próprio nome, sem destaque do imposto e com demais requisitos abaixo mencionados:

Art. 253-A - Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, o estabelecimento remetente observará o seguinte:

(...)

II - na hipótese do inciso I, formado o lote para exportação, o remetente emitirá NF-e de entrada relativa à mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e posterior Exportação";

b) no campo Informações Complementares, observado o parágrafo único:

1 - a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote para exportação;

2 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, do recinto alfandegado ou do Redex, conforme o caso, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) no campo CFOP: o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;

d) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou Redex onde a mercadoria está depositada;

e) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso das NF-e de que trata o inciso I;

A Fiscalização esclarece, às págs. 07/08, que a Contribuinte foi intimada a apresentar justificativas e documentação relativa a tais operações, conforme Termo de Intimação Ecomining nº 001/2022, às págs. 22/23.

Contudo, assinala que a resposta apresentada pela empresa, às págs. 26/29, não trouxe esclarecimentos plenos sobre a situação, limitando-se a informar que "o retorno simbólico é realizado pelo exportador direto" (pág. 28).

Segundo a Fiscalização, a empresa também informa, no tocante à inexistência da informação do ato executivo declaratório nas notas fiscais, que "a formação de lote ocorre na modalidade "Exportação Indireta" e que o Ato Declaratório Executivo – ADE é concedido à CSN Mineração S.A. e Porto Sudeste Exportação e Comércio" (pág. 27).

Considerando a insuficiência de informações prestadas na intimação inicial e a constatação da existência de notas fiscais sem a averbação prevista no art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, a Fiscalização enviou o Termo de Intimação Ecomining nº 002/2022, às págs. 555/556, acompanhado de planilha às págs. 557/1184, com vistas a que a empresa apresentasse comprovação documental e formal da efetiva exportação das mercadorias vinculadas às notas fiscais ali relacionadas.

A Fiscalização menciona, outrossim, pesquisa de Documentos Únicos de Exportação (DUE) vinculados às remessas da Contribuinte, para confirmação da efetiva exportação, bem como a realização de reuniões virtuais com representantes da empresa.

Após longo processo descrito às págs. 09/11 do e-PTA, foi lavrado o Auto de Infração, o qual foi cientificado à empresa em 04/07/23 (pág. 2050), onde consta no Relatório Fiscal a análise das informações que compõem as respostas da empresa às intimações frente aos documentos fiscais e dados provenientes do DUE (págs. 11/19):

4.2 – Análise dados respostas de intimações x dados documentos fiscais x DUE:

Inicialmente, na segunda resposta, a empresa apresenta, informações adicionais abaixo relacionadas:

a) Que existem 8.430,04 toneladas que não foram vinculadas às remessas com fim específico de exportação, visto que não foi possível emitir a nota de saída em virtude da suspensão da Inscrição Estadual da empresa, que ocorreu em 04/08/2022. Tal informação foi analisada considerando a constatação da inexistência do estabelecimento no local inscrito, bem como a inexistência de estoques no referido local, conforme diligência fiscal realizada e termo de constatação, vide anexo 18 TERMO DE CONSTATAÇÃO-04-08-22.

Imediatamente foi providenciada intimação à autuada para apresentar a comprovação fidedigna da localização física de tal estoque de mercadorias, uma vez que, quando da suspensão da inscrição por inexistência do estabelecimento no local de inscrição, foi constatada a inexistência de qualquer montante de mercadorias, portanto os estoques estavam “zerados”. Vide intimação e comprovação de envio, anexos 19 Intimação\_2023\_001 e 20 DTe INTIMAÇÃO 001\_2023. Até o momento da lavratura do presente auto de infração a referida intimação, apesar do prazo estabelecido, não havia sido respondida. Assim, não houve consideração da existência do estoque mencionado.

b) Que as seguintes notas fiscais teriam sido emitidas com informação incorreta da unidade de medida:

– NF 1017 – Quantidade do XML: 20.436,11 toneladas – Quantidade correta: 20,44 toneladas;

– NF 17697 – Quantidade do XML: 27.930,00 toneladas – Quantidade correta: 27,93 toneladas;

– NF 19395 – Quantidade do XML: 34.990,00 toneladas – Quantidade correta: 34,99 toneladas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– NF 20988 – Quantidade do XML: 27.970,00 toneladas – Quantidade correta: 27,97 toneladas;

– NF 21247 – Quantidade do XML: 1.000.090,00 toneladas – Quantidade correta: 1.000,09 toneladas;

– NF 21.630 – Quantidade do XML: 26.136,20 toneladas – Quantidade correta: 2.613,62 toneladas;

– NF 21732 – Quantidade do XML: 2.461.780,00 toneladas – Quantidade correta: 2.461,78 toneladas;

– NF 21732 – Quantidade do XML: 1.421.020,00 toneladas – Quantidade correta: 1.421,02 toneladas.

De início, registra-se que a empresa cita a nota fiscal 21732 duas vezes, evidente erro, a nota fiscal vinculada à quantidade de 2.461.780 toneladas é a de número 21731. Entretanto, a autuada não apresenta nenhum elemento de prova que embase tais alegações. A legislação, especificamente o inciso III do artigo 14 do Anexo V do RICMS/02 determina os procedimentos que devem ser adotados pelo contribuinte em caso de diferença de quantidade, sendo que a autuada não cumpriu tais determinações, portanto, não pode a fiscalização, a partir de meras alegações, alterar parâmetros de notas fiscais emitidas regularmente, não sendo, a princípio, consideradas tais alterações de quantidades. Entretanto, analisando os respectivos DANFE das referidas notas fiscais na busca de elementos que pudessem embasar as análises, que seguem anexados ao presente auto de infração, verifica-se que as notas fiscais 21630, 21731 e 21732, diferente das demais citadas, trazem identificação do transportador, o que torna admissível as alterações informadas, pela possibilidade de aferição junto aos transportadores. Tal entendimento será levado em consideração na manifestação fiscal ao auto de infração relativo ao levantamento quantitativo, citado anteriormente.

Ademais, é importante acrescentar que a fiscalização não detém poderes para agir ao arrepio da legislação e tal entendimento deve ser validado pelas instâncias superiores, responsáveis pelo controle de qualidade do auto de infração e, eventualmente, do Conselho de Contribuintes, à vista das informações aqui registradas. O resultado destas conclusões repercutirá no item 4.2.3 deste relatório.



4.2.1 – Conferência NFe para exportadores x dados DUE

A partir dos DUE relacionados nas respostas apresentadas pela autuada, foram pesquisadas as notas fiscais da autuada referenciadas em cada um dos DUE e a quantidade efetivamente exportada.

As notas referenciadas em DUE foram totalizadas, considerando que a exportação pode ocorrer parcialmente em DUE distintos, e conferida a efetiva exportação integral das mercadorias constante em cada nota fiscal. Não se constatou diferenças, exceto em duas notas fiscais de nºs 000.011.933 e 000.012.177, cujas quantidades não fecharam integralmente com aquelas discriminadas nos DUE respectivos. Entretanto, em pesquisa ao SISCOMEX, alguns DUE, por deficiência do citado sistema da Receita Federal, não trazem a especificação de notas fiscais referenciadas, portanto, foram consideradas exportadas integralmente, considerando a dúvida existente e a existência de DUE sem notas fiscais especificadas.

4.2.2 – Conferência NFe para exportadores x dados quantitativos informados na resposta à intimação

Verificada a consistência das informações da resposta à intimação com os DUE, fez-se a verificação dos dados quantitativos das notas fiscais de remessa para os exportadores, informados na resposta à intimação, com os dados das notas fiscais emitidas para exportadores, cuja vinculação foi informada na resposta à intimação e cujos resultados estão nas planilhas QTD NFEXP INF INTIMAÇÃO e NFEXP INF x NFe EMIT, do anexo 17, para aferir a fidedignidade das informações prestadas na intimação, não sendo encontradas divergências além daquelas relatadas no item “b” do tópico 4.2 deste relatório. Estas divergências serão tratadas no tópico 4.2.3, onde se consolida as diferenças encontradas.

4.2.3 – Conferência da integralidade de NFe de remessa para pretensa formação de lote x NFe para exportadores:

Analisando as operações de remessas com fim específico de exportação da autuada, verifica-se que estas, salvo melhor juízo, poderiam enquadrar-se no inciso II do art. 242-C, vigência até 31/08/2020 e inciso II, art. 244, a partir de 01/09/2020, que consiste no estoque de mercadoria no local de

transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado, observando, também o disposto no art. 245, todos do Anexo IX do RICMS/02. Reitera-se que são utilizados 3 (três) terminais para este transbordo, vide anexos 23 DADOS TCI, 24 DADOS SARZEDO e 25 DADOS MURTINHO SCOF. Todos constam da Portaria SUFIS 069 de 29/09/2020, credenciados como operadores de terminais de transbordo, sendo TCI desde 08/10/2020 e SARZEDO e SCOF desde 01/10/2020.

Art. 242-C. A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:“(vigência até 31/08/2020)

(...)

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado;“(vigência até 31/08/2020)

(...)

Art. 244 - A não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir: (vigência a partir de 01/09/2020).

(...)

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado.

(...)

Art. 245 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: “Remessa com fim específico de exportação”;

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

(...)

c) a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

Entretanto, a autuada adotou procedimentos distintos, emitindo notas fiscais para formação de lote, que parecem se enquadrar, de forma incorreta, já que não faz estas remessas a recinto alfandegado ou Redex, aos termos do art. 253-B, vigência até 31/08/2020 e 253-A, a partir de 01/09/2020, todos do Anexo IX do RCMS/02, ainda assim descumpriu a legislação que disciplina estas remessas, especificamente deixando de emitir as notas fiscais de retorno simbólico, provocando aparente duplicidade de saídas quando da emissão das notas fiscais para os exportadores, depois de formados os pretensos lotes, conforme já citado anteriormente.

Conclui-se que a autuada emitiu as notas fiscais para as pretensas remessas de formação de lote, desnecessária e irregularmente, já que deveria emitir apenas as notas fiscais diretamente às empresas comerciais exportadoras (Porto Sudeste e CSN MINERAÇÃO), para o local de transbordo, conforme citado anteriormente.

Ainda assim, considerando a sistemática adotada pela autuada, evitando desconsiderar integralmente estas operações como de exportação, para aferir a efetivação, fez-se a análise das quantidades remetidas para pretensa formação de lotes versus as quantidades remetidas para os exportadores, considerando a resposta da intimação e demais elementos das notas fiscais emitidas, na busca da verdade material e coerência da resposta apresentada. Para tanto, totalizou-se as quantidades exportadas por nota fiscal, informadas na resposta da intimação. O resultado encontra-se na planilha denominada TT QTD EXP P NFe DADOSINTIMAÇÃO, do anexo 17 Ecomining vincula NFes v13.

Foram excluídas desta verificação, conforme já citado no item 4.1 deste relatório, as notas fiscais emitidas para terceiros, tendo como destinatária a empresa CNPJ 16.800211/0001- 49, as notas fiscais

relacionadas que tem como destinatário o estabelecimento da autuada CNPJ 29.269260/0003-00 e as notas fiscais emitidas a partir de 25/07/2022, listadas, respectivamente, nas planilhas NFe INTIMAÇÃO PARA FILIAL 0003 e EMITIDAS A PARTIR DE 25\_07\_22, do anexo 17, citado no parágrafo anterior. Já que não estão, declaradamente, vinculadas a exportações.

Os resultados encontram-se na planilha QTD NFFLOTE x NFRESP INTIMAÇÃO, do anexo 17, anteriormente citado, sendo que em cada linha da planilha foram listadas as informações trazidas pela autuada, constando na coluna ORIGEM, o termo “INTIMAÇÃO”, trazendo na coluna F, a quantidade exportada da referida nota fiscal, logo a seguir compara-se a informação prestada pela autuada com os dados das respectivas notas fiscais (coluna ORIGEM consta a informação NFe), resultando, desta comparação, nota a nota, as seguintes conclusões, anotadas na coluna I, ANÁLISE FISCAL:

a) Para as notas fiscais em que o resultado da diferença entre a quantidade exportada informada pela autuada e a quantidade da nota fiscal é zero, trata-se de operações em que a exportação foi considerada integral, não havendo imposto a cobrar. Não há anotação nenhuma na coluna I.

b) Para as operações que houve anotação na coluna I da observação “QTDE INTIMAÇÃO > QTDE NFe”, trata de operações em que na resposta à intimação a autuada trouxe informações em duplicidade, causando este aparente “excesso”, mas que estão, também, regulares, admitindo como integralmente exportadas as quantidades informadas.

c) Para as operações em que houve anotação na coluna I da observação “QTDE NÃO EXPORTADA”, trata de notas fiscais em que as quantidades informadas como exportadas pela autuada, na resposta à intimação, são menores que as quantidades informadas nas respectivas notas fiscais. Nestas operações é cobrado o ICMS devido e as respectivas penalidades, sobre a divergência quantitativa encontrada.

d) Para as operações em que houve anotação na coluna I da observação “SEM DADOS TRANSPORTADOR/QTDE NÃO EXPORTADA”, trata das notas fiscais citadas no item “b” do tópico 4.2 deste relatório, em que as quantidades informadas como exportadas pela autuada, na resposta à intimação, divergem dos dados das notas fiscais, com

alegações infundadas de erro na emissão. Nestas operações é cobrado o ICMS devido e respectivas penalidades, sobre a divergência quantitativa encontrada.

4.2.4 – Notas fiscais emitidas a partir de 25/07/2022:

As notas fiscais emitidas a partir de 25/07/2022, para as quais a empresa alega que “não foram vinculadas às remessas com fim específico de exportação, visto que não foi possível emitir a nota de saída (sic) em virtude da suspensão da Inscrição Estadual da empresa, que ocorreu em 04/08/2022”, não procede tal alegação, vez que a empresa teria meios de regularizar a situação mediante denúncia espontânea e emissão de nota fiscal de entrada ou de exportação por outro estabelecimento habilitado da autuada. Mais uma vez a empresa descumpre a legislação tributária, quedando inerte na solução das irregularidades fiscais, não podendo alegar responsabilidade de terceiros pelas suas infrações. Registra-se também que não foi relacionada, na resposta à intimação, a totalidade destas notas fiscais. Fato é que tais remessas enviadas ao abrigo da não incidência não foram efetivamente exportadas e nem retornaram aos estoques da autuada (vide citação de intimação de comprovação de estoque remanescente, até o momento não respondida pela empresa). Portanto, se cobra o respectivo ICMS e demais penalidades previstas.

Para simplificar o entendimento do trabalho realizado, foram listadas todas as notas fiscais de remessas para pretensa formação de lotes para exportação, excluindo notas fiscais que foram objeto de devolução, aquelas que foram relacionadas na resposta à intimação, já conferidas, conforme relatado anteriormente. Esta consolidação traz as notas fiscais que não tiveram o ICMS destacado indevidamente, pela ausência de vinculação com as remessas para exportação efetiva. Estão consolidadas no anexo 21 CONSOLIDAÇÃO VALORES, que será descrito a seguir.

## 5 – CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS E CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO

De acordo com os dados acima mencionados, foram consolidadas as notas fiscais em que não ocorreu a comprovação da efetiva exportação das mercadorias, anexo 21 CONSOLIDAÇÃO VALORES, a saber:

a) Planilha DISCRIMINA NFe e DIFERENÇAS: nesta planilha encontram-se listadas as notas fiscais que não tiveram a exportação comprovada. Na coluna AE, denominada QTD Ñ EXP encontra-se o quantitativo não exportado, considerando que há notas em que houve comprovação parcial, discriminados nos tópicos anteriores deste relatório, e na coluna AG, denominada Vlr.Produto, o valor da base de cálculo. Na coluna BC, denominada Vlr.ICMS, o valor do ICMS devido (18% sobre a base de cálculo). Na coluna BD, denominada MR (50%) o valor da multa de revalidação cobrada. Estes valores devidos foram totalizados por período de apuração (mensal) na planilha DCT ICMS MR, indicando períodos e respectivos valores, vencimento e códigos de receita e de ocorrência.

b) Considerando que a empresa adotou o procedimento, ainda que equivocado, de remessas para formação de lotes, mas não fez a correta emissão das notas fiscais de retorno simbólico, cobra-se a multa isolada prevista no inciso XXVIII c/c §1º para as operações em que não se efetivaram as exportações (operações tributadas) e 2º naquelas em que houve a comprovação, ainda que indireta, da exportação, ambos do artigo 55 da lei 6.763/75. Na prática, considerando a tributação a 18% das operações, foi aplicado 10% sobre os valores de todas as notas fiscais. A discriminação analítica dos cálculos desta multa está na planilha MULTA ISOLADA, ressaltando que recai sobre todas as saídas para formação de lotes, excetuando aquelas em que houve devoluções.

A totalização por período, com indicação do código de receita e ocorrência utilizados encontra-se na planilha DCT MI do anexo 21.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 2051/2072, juntando documentos às págs. 2073/2155.

Quanto à não comprovação da efetiva exportação das mercadorias remetidas com tal finalidade, a Impugnante trata o tema nos seguintes tópicos:

- IV.1.1 – Da divergência de quantidade apurada entre as notas fiscais e os dados informados na resposta a intimação – item c fls.17 do relatório fiscal;
- IV.1.2 – Da divergência de quantidade apurada entre as notas fiscais e os dados informados na resposta a intimação – NFs sem dados do transportador - item d fls.17 do relatório fiscal.

**Quanto à exigência decorrente da divergência de quantidade apurada entre as notas fiscais e os dados informados na resposta à intimação**, a Impugnante

destaca que o valor que se discute neste tópico corresponde ao lançamento de R\$ 683,92, somadas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Em planilha à pág. 2055, a Impugnante demonstra que esta irregularidade refere-se a oito notas fiscais.

A Impugnante alega que “a autuação se deu exclusivamente porque as quantidades informadas como exportadas pela impugnante” são menores que as quantidades registradas nas notas fiscais.

Alega que “a mera divergência de informação fornecida pela impugnante, no momento da fiscalização, não pode sustentar o lançamento fiscal”, afirmando que “existe um documento fiscal idôneo que atesta a correta quantidade de mercadorias exportadas”, devendo ser cancelada a respectiva exigência fiscal.

Em resposta, a Fiscalização assinala que houve:

(...) dificuldade imposta à fiscalização, seja de má fé ou não, pouco importando para fins de autuação, já que o descumprimento da legislação ao não emitir as notas fiscais de retorno simbólico das remessas para formação de lotes, inviabilizou o controle fiscal via documentação idônea, tendo o Fisco que recorrer à referida intimação para buscar aferir as quantidades exportadas, ou seja, a intimação efetuada foi neste sentido, de suprir, antes do trabalho fiscal, dados omitidos pela autuada, por descumprimento da legislação tributária.

Observa-se, portanto, que não houve “mera divergência” e sim a falta da emissão do documento fiscal idôneo que deveria informar a quantidade efetivamente exportada. Não tendo sido emitido tal documento, a declaração da Impugnante deve ser tomada para se definir a correta quantidade exportada relativa às notas fiscais de formação de lotes.

Sendo assim, resta caracterizada a infração concernente a este primeiro item.

A Impugnante passa a tratar das operações em que houve anotação na coluna I da observação “SEM DADOS TRANSPORTADOR/QTDE NÃO EXPORTADA”, referindo-se às notas fiscais citadas no item “b” do tópico 4.2 deste relatório, em que as quantidades informadas como exportadas pela Autuada, na resposta à intimação, divergem dos dados das notas fiscais, com alegações infundadas de erro na emissão.

**Quanto à divergência de quantidade apurada entre as notas fiscais e os dados informados na resposta à intimação, para os quais não há dados do transportador (Item D fls. 17 do Relatório Fiscal)**, a Impugnante registra que, já na resposta à intimação, alegou que as notas fiscais 1017 – 17697 – 19395 – 20988 – 21247 – 21630 – 21731 - 21732 tinham sido emitidas com informação incorreta da unidade de medida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomando como exemplo a nota fiscal nº 17697, a quantidade informada seria de 27.930,00 toneladas, quando a quantidade correta seria de 27,93 toneladas.

A Impugnante alega que *“as citadas divergências ocorreram em razão de haver sido feita a indicação incorreta da unidade de medida pela Impugnante, na emissão de algumas notas remetidas para formação de lote”*. Considera, portanto, ter havido mero erro formal.

Afirma que *“indicou nos XMLs, a unidade de medida em toneladas, equivalente a 1.000 quilogramas. Contudo, a unidade de medida que deveria constar no documento fiscal seria em quilogramas, para representar a quantidade correta”*.

Cita anotação da Fiscalização à pág. 12, quando esta discorre no Relatório Fiscal sobre as informações prestadas pela Impugnante, e afirma que as notas fiscais 21630, 21731 e 21732, diferente das demais citadas, trazem identificação do transportador, o que torna admissível as alterações informadas, pela possibilidade de aferição junto aos transportadores.

Ressalta a Impugnante que, nas notas fiscais em que foi mantido o lançamento do ICMS e da Multa de Revalidação, também constam devidamente os dados do transportador. Além disso, junta à Impugnação as notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias, em que consta a correta unidade de medida (Doc.04).

Cita a Nota Fiscal 21247, que consubstancia o maior valor lançado, relativamente ao erro de unidade de medida. Menciona que a quantidade incorretamente informada, no XML gerou a NF, foi de 1.000.090,00 toneladas.

Adverte que, conforme se verifica no documento, os dados do transportador da mercadoria foram devidamente informados, o que possibilita a aferição da quantidade correta indicada pela Impugnante.

Aduz que, confrontando a Nota Fiscal 21257 com a Nota Fiscal 24.461, que acobertou o transporte das mercadorias, verifica-se que foi indicada a quantidade correta de 1.000,09 e não 1.000.090,00 toneladas.

No mesmo sentido, afirma que conforme se depreende das Notas Fiscais de transportadores juntadas à presente Impugnação no “Doc. 04”, tem-se a comprovação da correta unidade de medida a ser considerada pela Fiscalização, citando, em planilha, as seguintes notas fiscais: 1017, 17697, 19395, 20988 e 21247.

No tocante a Nota Fiscal 1017, esclarece a Impugnante que foram emitidas 6 NF-e de venda no período de 23/07/20 a 05/08/20 (produto concentrado), totalizando 20.436,110/KG, sendo que tais NF-e originaram a NF 1017.

Acrescenta que o fornecedor Empabra/Green Metals emitiu notas fiscais “formando lote” utilizando o CFOP 5949 e, posteriormente, emitiu uma “NF de Retorno de Formação de Lote 1949 – Emissão Própria”.

E após este procedimento, o fornecedor emitiu as NF-e de venda interna para a Impugnante (cit. Doc.04).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o transporte de todo esse material foi feito por veículo do próprio fornecedor supracitado, e, portanto, não há o que se falar em emissão de CTE.

Destaca, ainda, que as NF-e foram emitidas pelo remetente das mercadorias Empabra/ Green Metals com a unidade de medida TON.

Aponta ainda que a Impugnante emitiu NF-e 1017 com a unidade de medida correta, em KG.

Desta forma, entende totalmente infundada a cobrança do ICMS devido e respectivas penalidades, sobre a divergência quantitativa encontrada.

Verifica-se que no primeiro Termo de Reformulação do Lançamento, de págs. 2167/2168, as notas fiscais 17697, 19395 e 21247 foram excluídas do lançamento, reduzindo o crédito tributário.

Quanto às notas fiscais nºs 21630, 21731 e 21732, a Fiscalização assim expõe sua conclusão:

- Nfes 21630, 21731 e 21732: a transportadora citada nestas nfe é a JOMAR. Na resposta à intimação a JOMAR informa (veja arquivo JOMAR RESPOSTA INTIMAÇÃO.pdf), conforme já relatamos, que efetua o transporte direto do transportador para o terminal de cargas de Sarzedo, corroborando o entendimento de descumprimento da legislação tributária, de forma reiterada pela autuada, já que não observou os procedimentos previstos para venda à ordem. Prosseguindo com as análises, a exemplo do item anterior, **verifica-se que há coerência documental com as alegações quando se confronta as notas fiscais da autuada, com a dos fornecedores e CTe emitidos (vide arquivos JOMAR DOCTOS NF 21630.pdf, JOMAR DOCTOS NF 21731 E 21732.pdf), concluindo-se pela sugestão de manutenção do acatamento das alegações em relação a estas notas fiscais.**

(Destacou-se).

Quanto às Notas Fiscais 1017 e 20988, a Fiscalização assim justifica sua manutenção:

- Nfe 1017: conforme já citado tal nfe não traz informação do transportador, tampouco, a impugnante apresenta tal informação, apenas alegando que o transportador seria o próprio emitente das notas fiscais, entretanto nas notas fiscais não há qualquer informação neste sentido. Ainda, de forma quase ininteligível e desleixada, tenta vincular esta operação com as nfe citadas no aditamento da impugnação. Na folha de nº 3 do aditamento vincula tal nfe com MF-0100290526688 as nfe de fornecedores 243059, 243076, 243078, 243099 e 243103, cujo

somatório dos quantitativos de mercadoria é 1.847,71 toneladas. Já na folha 5 do aditamento, vincula a mesma nfe às referidas anteriormente acrescentando a nfe 243122, sendo que o novo quantitativo é de 2.312,27 toneladas, ou seja, nem mesmo na impugnação conseguiu trazer alguma coerência à suas alegações, muito menos apresentar qualquer prova de suas alegações. Não há base probatória que leve a qualquer alteração em relação a nfe 1017.

- Nfe 20988: transportadora informada PHM, que tem como contabilista o mesmo escritório responsável pela autuada. Após as diversas autuações tendo como sujeito passivo a autuada, tal escritório deixou de responder às intimações da fiscalização, somente o fazendo quando o interesse é, em tese, da autuada. Neste caso não foi diferente. A fiscalização realizou diligência e constatou a inexistência da transportadora no endereço de inscrição, sendo a mesma suspensa (vide arquivo Diligência\_PHM\_I E SUSPENSA.pdf). Após a suspensão a empresa atendeu à intimação (vide arquivo PHM RESPOSTA INTIMAÇÃO.pdf), informando não ter realizado a prestação, novamente confirmando o lançamento de dados falsos nas nfe emitidas pela autuada. Prosseguindo nas análises, especificamente a nota fiscal 37310 do fornecedor Mineração Positiva, verifica-se que tal nota fiscal está vinculada ao DACTe 8254 emitido pela Transportadora Ipê Amarelo Ltda e não à PHM, que repise-se, declarou não ter prestado o serviço. Portanto, as alegações da autuada não guardam coerência com os dados, mesmo com a abordagem conservadora que se tem adotado, não há elementos para que a alteração pleiteada seja acatada. Em Tempo: a nfe e DACTe do fornecedor e prestador de serviços citados, foram anexadas ao aditamento à impugnação, a exemplo de todas as demais citadas que tratam desta infração específica, portanto podem ser consultadas pelos interessados durante a tramitação do processo.

(...)

Verifica-se, portanto, que a decisão da Fiscalização sobre as notas fiscais 1017 e 2098 encontra correto embasamento nas razões expostas acima.

**Quanto às notas fiscais emitidas a partir de 25/07/22, com suspensão da inscrição estadual da Impugnante (tópico 4.2.4 do Relatório Fiscal), a Impugnante declara que, de fato, não foram devidamente emitidas as NNFF de exportação.**

E aduz que, em respeito ao princípio da boa-fé, reconhece a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação.

Dado o reconhecimento da irregularidade pela própria Impugnante, resta caracterizada também esta infração.

**Quanto à falta de emissão de notas fiscais de retorno simbólico de remessas indicadas como efetuadas para formação de lotes**, a Impugnante discorre sobre o procedimento que adota para concluir que “no entanto, a autoridade fiscal entende que, em razão da mera ausência de emissão de nota fiscal de entrada com retorno simbólico das mercadorias, após a formação do lote para exportação, deve ser lançada uma multa “expressiva” sobre o montante das comprovadas exportações realizadas no período.

Cita que, no tocante às notas fiscais 21630, 21731 e 21732, a autoridade fiscal admite as alterações informadas pela Impugnante.

Além disso, quanto às demais NFs, a Impugnante afirma que comprovou que as unidades de medida informadas na resposta à intimação são realmente corretas, devendo ser consideradas para fins de apuração da suposta multa isolada.

No entanto, entende que o lançamento se deu sobre a base de cálculo incorreta, considerando as quantidades equivocadas de mercadorias nas NF-e.

Pede o cancelamento da multa isolada, em razão da utilização de base de cálculo incorreta para lançamento.

Contudo, como afirma a Fiscalização, aqui também há o reconhecimento pela Impugnante de que não realizou o procedimento previsto na legislação em vigor, à época dos fatos geradores, o que torna incontroversa a caracterização da irregularidade, se confrontada a conduta da Impugnante com o previsto no art. 253-B, com vigência até 31/08/20, e no art. 253-A, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, com vigência a partir de 01/09/20.

Em seu aditamento à Impugnação, às págs. 2207/2225, a Defesa dá ênfase a exigência da Multa Isolada sobre base de cálculo equivocada e reitera os argumentos, originalmente, apresentados.

Como já relatado, no segundo Termo de Reformulação do Lançamento, de págs. 2240/2241, as notas fiscais 17697, 19395 e 21247, a Fiscalização realiza a redução do valor da base de cálculo das notas fiscais relacionadas no item IV.2.1 do aditivo apresentado, excetuando-se as notas fiscais 1017 e 20.988, para as quais não houve comprovação do “erro” alegado.

Caracterizadas as irregularidades acima descritas, correta é a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII c/c § 2, inciso II do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

A Impugnante discorre sobre o efeito confiscatório da aplicação da Multa de Revalidação.

Em síntese, argumenta que esta “afronta o princípio constitucional do não confisco” e que, se não cancelada, “deve ser reduzida, a mencionada sanção, aos patamares constitucionalmente aceitos (20%)”.

Quanto à aplicação da Multa Isolada, a Impugnante pede seu cancelamento, em razão da utilização de base de cálculo incorreta para lançamento.

E aduz não haver prejuízo ao Erário, destacando o efeito confiscatório da aplicação da mesma.

Por fim, pede a redução ou o cancelamento da multa isolada pelo Conselho de Contribuintes com base no art. 53, § 3º, da lei 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 2.167/2.168 e 2.240/2.241. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2024.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Relator**

CCMG

P